



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097377-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO S/A, ITAU UNICLASS e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é agravado GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2097377-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS

COMARCA: POÁ

VOTO Nº 40286

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de crédito e inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência - Decisão que deferiu tutela provisória de urgência – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade - Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, bem como a reversibilidade da medida – Transações impugnadas que, em cognição sumária, destoam do perfil de consumo do correntista – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 173/174 (autos principais), que, em *“ação declaratória de inexigibilidade de crédito e inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência”* ajuizada pelo agravado, deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade e os descontos mensais decorrentes dos empréstimos/crediários realizados em nome do autor entre os dias 02 e 03/01/2025, impedindo a parte requerida de realizar quaisquer atos de cobrança (judicial ou extrajudicial), inclusive anotação do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes e protesto de título.

Requer o agravante (fl. 15, item 4), em síntese: *“a) em vista das razões expostas no item 3, supra, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de suspender a eficácia da decisão recorrida até seu*

juízo de julgamento definitivo; b) o regular processamento do presente recurso, nos termos do art. 1.019, do CPC, mediante intimação da Agravada para apresentação de contraminuta, querendo; c) ao final, em vista das razões expostas no item 2, supra, seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reformar a r. decisão agravada e, por consequência, cassá-la, uma vez que não se fazem presentes, in casu, os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência”.

Recurso tempestivo (fl. 184, autos principais) e preparado (fls. 104/106, autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *ação declaratória de inexigibilidade de crédito e inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência*, na qual o autor afirma que “foi vítima de crime de extorsão mediante sequestro c/c roubo em concurso de pessoas com emprego de arma de fogo, conforme boletim de ocorrência na. AD4809-2/2025. Após agendamento e ida ao encontro firmado via aplicativo, o autor foi surpreendido por terceiros integrantes de organização criminosa vulgarmente conhecida como “quadrilha do pix”. A organização criminosa subtraiu, mediante

o emprego de violência e grave ameaça, veículo automotor, aparelho telefônico celular, relógio de pulso, corrente de prata e outros, conforme se extrai do boletim supracitado. Enquanto a vítima permanecia sequestrada, os agentes realizaram inúmeras transações bancárias e empréstimos em seu nome, uma vez que detinham seus dados pessoais. As fraudes ocorreram nas seguintes instituições bancárias supracitadas, mas duas delas não reconheceram as fraudes cometidas pela organização criminosa. São elas: a) Itaú Uniclass e b) Mercado Pago. No banco Itaú Uniclass, os agentes movimentaram a quantia de R\$ 10.759,00 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais) do limite da conta, conforme extratos da referida instituição bancária (Docs. anexos). Além disso, os agentes fizeram empréstimo pessoal de R\$7.956,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais) em nome da vítima, conforme documento anexo (Doc. anexo). Assim, a vítima ficou com um prejuízo de R\$ 18.715,00 (dezoito mil, setecentos e quinze reais) nesta instituição bancária. No Mercado Pago, os agentes fizeram empréstimo pessoal de R\$ 12.433,00 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais) em nome da vítima, conforme documento anexo (Doc. anexo). Assim, a vítima ficou com um prejuízo de R\$ 12.433,00 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais) nesta instituição bancária. Os agentes da organização criminosa vulgarmente conhecida como “quadrilha do pix”, então, movimentaram a quantia de R\$ 31.148,00 (trinta e um mil, cento e quarenta e oito reais). Tais movimentações foram fraudulentas, uma vez que o Requerente foi forçado a compartilhar todos os dados pessoais para que os agentes, integrantes da organização criminosa, consumassem mais crimes. Salienta-se que a vítima estava sequestrada e corria risco devida” (fl. 6, item III, autos principais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na hipótese, o autor/agravado demonstrou o preenchimento de tais requisitos. Afinal, há plausibilidade do direito invocado, na medida em que o requerente nega a realização das operações impugnadas, restando inviável a produção de prova negativa.

Ademais, o Boletim de Ocorrência de fls. 19/26 (autos principais), bem como os extratos bancários e os documentos apresentados às fls. 43/163 (daqueles autos) conferem verossimilhança às alegações iniciais, especialmente porque, ao menos em cognição sumária, é possível notar que as transações contestadas destoam do perfil de consumo do agravado.

De igual forma, presente o *‘periculum in mora’*, frente ao risco do autor sofrer prejuízos decorrentes de possível cobrança e negativação indevidas, por dívidas que alegadamente não contraiu.

O provimento antecipatório, aliás, possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), de modo que, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deve a r. decisão recorrida ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator